

Resolvida que está a questão do “reconhecimento” e das “acreditações”, resta investigar se as exigências formuladas no R.I.A. / R.A. são legais ou não:

1º - Fica claro que se forem legais, serão aplicáveis a todos os candidatos e não apenas a alguns (os originários dos cursos não acreditados) em ordem ao princípio constitucional da igualdade de oportunidade e de tratamento (artigo 13º da C.R.P.):

2º – A possibilidade de exigência de estágio e de exame de aptidão está prevista no artigo 6º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos aprovado pelo Decreto-lei nº 176/98 de 3 de Julho.

3º – Este artigo dos estatutos poderá estar ferido de ilegalidade orgânica pois a sua inclusão extrapola o sentido e a extensão da autorização legislativa nº 121/97 de 13 de Novembro.

4º - Acresce que a aplicação de tais exigências se faz no âmbito do Regulamento de Admissão (R.A.) que é um regulamento interno (aplicável apenas aos membros da O.A.).

5º – A exigência de estágio e exame a candidatos à qualidade de membros efectivos, significa que está a ser conferida eficácia externa ao R.A, pois os sujeitos passivos, os candidatos, não são ainda membros efectivos para que um regulamento interno lhes possa ser aplicado.

6º – Esta eficácia externa conferida ao R.A. pela O.A., constitui uma invasão da reserva relativa de competência da Assembleia da República:

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2006.

Processo n.º 748.02-11.

Recorrente: Comissão de Inscrição da Associação de Técnicos Oficiais de Contas.

Recorrido: Alírio de Pinho Fernandes.

Relator: Ex.^{ma} Sr.^a Cons.^a Dr.^a Maria Angelina Domingues.

*n.º 27/98. Assim sendo, na medida em que este conceito é diferente, o Regulamento, ainda que pretendendo definir um conceito, acabou por estabelecer um *outro requisito* para a inscrição na ATOC.”*

Ora, tratando-se de normas relativas aos requisitos de inscrição numa associação pública profissional, não podem deixar de ser vistos como integrando a reserva de competência legislativa da Assembleia da República: a este órgão de soberania compete legislar, salvo autorização ao Governo, sobre direitos, liberdades e garantias e associações públicas (art.º 165.º, n.º 1 alínea d) e s) da CRP)

O art.º 3.º do Regulamento da ATOC ao dispor que, para o efeito do disposto no art.º 1.º da Lei n.º 27/98, de 3 de Junho, consideram-se responsáveis directos as pessoas singulares que assinaram como responsáveis pela escrita as declarações tributárias, dispôs inovatoriamente, em matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, pelo que, tal norma padece de inconstitucionalidade orgânica. Tal acarreta a ilegalidade do acto contenciosamente impugnado, proferido em aplicação do citado preceito.

7º – O R.A. terá sido (foi?) sujeito a inquérito público interno mas seguramente não foi sujeito a inquérito público externo como seria exigível face ao disposto nos artigos 117º e 118º do C.P.A .

8º – Em conclusão, a Ordem dos Arquitectos implementou uma exigência ferida de ilegalidade orgânica (artigo 6º dos seus estatutos) através dum regulamento interno – R.I.A. / R.A. aplicado a um público externo, invadindo a esfera de competência da Assembleia da República.

9º – A ilicitude das restrições impostas aos candidatos a membros da O.A. no seu R.A. faz impender sobre a associação pública a presunção de culpa pelos danos morais e materiais causados a todos os que provem terem sido lesados, com a inerente inversão do ónus da prova de inocência que passa a recair sobre a O.A.:

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2006.

Processo n.º 1039/05-11.

Recorrente: EP — Estradas de Portugal, E. P. E.

Recorridos: Jesuvino Manuel Raposo Faustino e outro.

Relatora: Ex.^{ma} Sr. Cons. Dr.^a Angelina Domingues.

Sumário:

- I — É aplicável à responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos fundada em acto ilícito, a presunção de culpa estabelecida no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil.*
- II — A regra geral de caber ao lesado a prova da culpa do autor da lesão sofre inversão nas situações em que esteja estabelecida uma presunção de culpa, pois, em tal situação, ao lesado incumbe, apenas, o ónus da prova da base de presunção entendida como o facto conhecido de que se parte para firmar o facto desconhecido.*
- III — Em tais situações, ao autor da lesão incumbe a prova principal de que não teve qualquer culpa no acidente gerador de danos, mas e também a de que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias, adequadas a evitar o acidente.*

“a presunção de culpa estabelecida no artº 493º do C. Civil é aplicável ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas (v. entre outros, os ac.ºs. do Pleno de 29-4-98, Pº 36.463; de 3-10-02, 45.160; de 20-3-2002, Pº 45.831).

Como refere a sentença recorrida, é hoje entendimento uniforme da jurisprudência deste Supremo Tribunal que a presunção de culpa estabelecida no art. 493 CCivil é aplicável ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas (vd., p. ex., ac. do Pleno de 29.4.98 (Pº 36463), de 3.10.02 (Pº 45 160) e de 20.3.02 (Pº 45 831).

Conforme o aludido regime de presunção de culpa, verifica-se uma inversão do correspondente ónus de prova que, recaindo, em princípio, sobre o lesado – aliás, na linha geral da repartição do ónus de prova estabelecido no art. 342 CCivil – passa, por força da aludida presunção, a onerar, em primeira linha, o lesante.